SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1884154 - SC (2020/0172206-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NAYR CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939
		KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. ETIQUETAMENTO COM INFORMAÇÃO FALSA DE ORIGEM DO PRODUTO. CARACTERÍSTICA ESSENCIAL.

1. É certo que esta Corte possui o entendimento de que a importação de mercadoria sem indicação do país de origem não conduz à aplicação da pena de perdimento.

2. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata da simples ausência de indicação do país de origem, mas de etiquetamento com informação falsa de sua origem. Assim, ao introduzir em território nacional produtos etiquetados como nacionais, quando na verdade são chineses, o contribuinte adulterou característica essencial das mercadorias, qual seja, sua origem.

3. Segundo o art. 105, VIII, do Decreto-Lei n. 37, de 1966, tal conduta é considerada dano ao Erário, haja ou não incidência de impostos, por expressa determinação legal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA32932459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/06/2022 11:41:04
Código de Controle do Documento: 2be81954-f86d-4288-8ab7-64a7379b115b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1884154 - SC (2020/0172206-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NAYR CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939
		KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. ETIQUETAMENTO COM INFORMAÇÃO FALSA DE ORIGEM DO PRODUTO. CARACTERÍSTICA ESSENCIAL.
1. É certo que esta Corte possui o entendimento de que a importação de mercadoria sem indicação do país de origem não conduz à aplicação da pena de perdimento.
2. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata da simples ausência de indicação do país de origem, mas de etiquetamento com informação falsa de sua origem. Assim, ao introduzir em território nacional produtos etiquetados como nacionais, quando na verdade são chineses, o contribuinte adulterou característica essencial das mercadorias, qual seja, sua origem.
3. Segundo o art. 105, VIII, do Decreto-Lei n. 37, de 1966, tal conduta é considerada dano ao Erário, haja ou não incidência de impostos, por expressa determinação legal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 382-385).

Em suas razões, a parte agravante aduz, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso.

Prossegue afirmando que (e-STJ, fl. 398):

> [...] o equívoco na indicação da origem da mercadoria na etiqueta não se subsume à hipótese de perdimento prevista no inciso VIII do art. 105 do Decreto-Lei 37/66, uma vez que não impede a identificação da própria mercadoria.

Documento eletrônico VDA32932461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/06/2022 11:41:04
Código de Controle do Documento: 08ae11f0-106d-4ee0-ba04-8a83a3d03018

Sustenta, ainda, que não houve prejuízo ao erário.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão combatida.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 407).

É o relatório.

VOTO

Verifico que a requerente não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, a instância ordinária entendeu cabível a aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas, uma vez que estavam com falsa identificação da origem.

Nessa toada, assim registrou (e-STJ, fl. 264):

> Com efeito, diversamente do preconizado, entendo que a falsa indicação da origem do produto se subsume ao comando contido no art. 689, inc. VIII, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), bem como ao art. 105, VIII, do Decreto-Lei 37/66. De fato, a identificação da mercadoria não se resume sempre ao que pode ser captado sensorialmente, mas pode englobar informações que vão além disso, tal como o seu país de procedência ou a sua marca, que seja o que muitas vezes se trata de informação tomada como elemento principal na hora da escolha do produto, e que igualmente pode interferir de maneira substancial no valor agregado ao bem. Tal assertiva é facilmente observada em diversos itens de consumo tais como tênis, itens de vestuário, automóveis, etc. Por outro lado, não se pode olvidar que, consoante os postulados constitucionais da atividade econômica, o Direito Aduaneiro deve proteger também o consumidor e a livre concorrência no mercado, barrando produtos inadequados, seja pela essência, seja pela falsa aparência/informação, evitando-se até a prática de verdadeiro estelionato. No caso, a questão posta diz respeito à proteção do consumidor (boa-fé nas relações de consumo e direito de informação) bem como à proteção do livre comércio (garantia da livre concorrência). Deveras, a internalização de mercadoria de origem chinesa como se brasileira fosse ofende tais princípios, o que encontra reprimenda no ordenamento aduaneiro.

Tal entendimento não destoa da orientação desta Corte de Justiça. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. MERCADORIA IMPORTADA. ADULTERAÇÃO DE DADOS ESSENCIAIS (ORIGEM DO PRODUTO). PERDIMENTO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. IRRELEVÂNCIA.
> [...]
> 3. A pena de perdimento não constitui sanção cujo fato gerador

Documento eletrônico VDA32932461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/06/2022 11:41:04
Código de Controle do Documento: 08ae11f0-106d-4ee0-ba04-8a83a3d03018

> tenha por base a inadimplência de tributo. Portanto, a circunstância de a recorrente haver adimplido a obrigação de conteúdo pecuniário não a exime de observar a legislação alfandegária e respeitar os valores por ela protegidos. A quitação do tributo devido não implica direito ao descumprimento das normas que disciplinam o direito alfandegário.
> 4. Não bastasse isso, a argumentação da recorrente peca por se encontrar dissociada dos fundamentos do acórdão. A infração comprovada nos autos não está relacionada à diferença da medida que a etiqueta deveria adotar - registro, aliás, que a discussão quanto ao correto tamanho das etiquetas nem mesmo foi valorada no acórdão recorrido.
> 5. Na realidade, a sanção administrativa foi imposta a partir da constatação de que os dados essenciais relativos à origem do produto (China) - que vêm corretamente indicados em meio que é subtraído do conhecimento do consumidor - são adulterados, porque a etiqueta de dimensões reduzidas é destacada "quando da abertura das caixas de papelão para a retirada das embalagens", fazendo com que o produto chegue às mãos do consumidor varejista ou atacadista com a informação de que se trata de produto nacional.
> 6. Com efeito, assim dispõe o auto de infração: "A situação apresentou-se da seguinte maneira (fotos da mercadoria em anexo): as embalagens externas (caixas de papelão), provavelmente destinadas ao mercado atacadista, contêm a informação 'fabricado por DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA.'. As embalagens internas (caixinhas contendo 50 máscaras cada), provavelmente destinadas ao mercado varejista, apresentam-se totalmente impressas com dizeres referentes à empresa Descarpack do Brasil Ltda. (...) Não se trata de um simples erro de etiquetagem, pois toda a embalagem externa (caixas grandes) contém a informação acima reproduzida com texto em português. O produto que chegaria às mãos do consumidor final (caixinhas com 50 máscaras) não possui qualquer indicação da origem correta do produto (China), induzindo o mesmo a erro quando da aquisição da mercadoria".
> 7. Nesse contexto, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 105, VIII, do Decreto-Lei 37/1966: "Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial".
> 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> (REsp n. 1.385.366/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2016).

É certo que esta Corte possui o entendimento de que a importação de mercadoria sem indicação do país de origem não conduz à aplicação da pena de perdimento.

Ocorre que, no caso dos autos, não se trata da simples ausência de indicação do país de origem, mas de etiquetamento com informação falsa de sua

Documento eletrônico VDA32932461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/06/2022 11:41:04
Código de Controle do Documento: 08ae11f0-106d-4ee0-ba04-8a83a3d03018

origem. Assim, ao introduzir em território nacional produtos etiquetados como nacionais, quando na verdade são chineses, o contribuinte adulterou característica essencial das mercadorias, qual seja, sua origem.

Ademais, segundo o art. 105, VIII, do Decreto-Lei n. 37, de 1966, tal conduta é considerada dano ao Erário, haja ou não incidência de impostos, por expressa determinação legal.

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas pela parte interessada, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32932461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/06/2022 11:41:04
Código de Controle do Documento: 08ae11f0-106d-4ee0-ba04-8a83a3d03018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.884.154 / SC

Número Registro: 2020/0172206-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50096943320184047208

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NAYR CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	: JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939
	KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611A
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - PERDIMENTO DE BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NAYR CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	: JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939
	KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611A
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32901864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 08:43:02
Código de Controle do Documento: 74e67036-2f0e-4d5f-811f-c9820e481f3c